



PARECER Nº 983/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 45.523/2025**Autoria:** Vereadora BAIXINHA GIRALDELLI**Ementa:** Projeto de lei que inclui no calendário oficial de eventos do município de Cuiabá a tradicional “festa de São Benedito da comunidade do Machado”, realizada no Distrito de Aguaçu.**I - RELATÓRIO**

A autora assevera que a proposição tem a finalidade de reconhecer e valorizar as manifestações de fé e cultura do nosso município.

Informa que a festa teve início em 1942, por Eurico Inocêncio Santiago, em cumprimento a uma promessa pela cura de uma enfermidade. Que a festa nasceu de profunda devoção a São Benedito, transformando-se em um marco de religiosidade e confraternização entre as famílias da região.

Que, atualmente, sob a coordenação do senhor Manoel Lemes Santiago (Manezinho) e sua esposa Wacy Martin de Siqueira, a celebração preserva o mesmo espírito comunitário e solidário que inspirou sua origem, reunindo moradores, devotos e visitantes em momentos de fé, cultura e partilha.

Salienta que a festividade movimenta a economia local, promove o turismo religioso e cultural e fortalece o sentimento de pertencimento da população da Baixada Cuiabana, especialmente das comunidades rurais que mantêm viva a tradição beneditina.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Quanto à competência do Município para tratar da matéria em apreço, importante destacar que o critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo cabe à União, tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o





poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Instituir no calendário oficial de eventos do nosso município a festa de São Benedito da comunidade do Machado do Distrito de Aguacu não encontra nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e nem na Lei Orgânica do Município. Podendo ser apresentado pela parlamentar, não constituindo a matéria reservada com exclusividade do Poder Executivo.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...).

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, devendo sofrer emenda de redação para se adequar à técnica legislativo.

DA EMENDA DE REDAÇÃO

A referida lei estabelece:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(...)

Dessa maneira o §1º do art. 1º do projeto deve ser substituído pela expressão **Parágrafo único**, em razão de ser apenas um parágrafo, atendendo ao que estabelece a Lei





Complementar 095/1998.

A propósito das emendas dispõe o Regimento Interno desta Casa – **Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016**:

Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

(...)

VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

VII – subemenda é a emenda apresentada a outra emenda.

Dessa forma o projeto deve ser emendado.

III - CONCLUSÃO.

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa da parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual opinamos pela sua aprovação com a emenda apresentada.

É o parecer, salvo juízo diferente.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AEMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003700340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**
Checksum: **698725BE68C415836F902CBCE50C9D29C641C360C0109253BDA0A6E6359B3757**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003700340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.